

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2015

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei para prever que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo o consulente.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e também em relação ao art. 54 do Regimento Interno.

Durante o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1/2015-CDC por parte do ilustre Deputado Silvio Costa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem por escopo a legislação que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

O autor argumenta que a proposição “corrigé a distorção apontada ao prever que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo o consulente como hoje está previsto na Lei”.

Durante o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 01/2015-CDC, por parte do Nobre Deputado Silvio Costa que propõe substitutivo para conferir ao dispositivo legal a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, na forma da lei.”

Argumenta sua excelência que:

A responsabilidade objetiva é tratada como exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo prevalecer a regra sobre a responsabilidade civil, que é subjetiva, sendo, portanto, necessário o ato, o dano, o nexo causal e a culpa, motivo pelo qual faz-se necessária sua exclusão do texto em exame.

Além disso, não se justifica em absoluto a previsão de responsabilidade solidária do banco de dados, da fonte e do consulente. Isso porque, não há correlação lógica na responsabilização de uma pessoa pelo uso indevido ou inadequado que outra pessoa fizer, de informações constantes no cadastro. Cada qual deve responder pelo dano que causar de acordo com a sua conduta.

O substitutivo ora proposto vem justamente para reparar uma injustiça não observada pelo legislador nos casos em que uma pessoa física ou jurídica na qualidade de fonte entrega a informação em perfeita conformidade ao gestor do banco de dados que, por quaisquer problemas de processamento, acaba por apresentar uma informação do cadastrado diferente ou incorreta, daquela

inicialmente prestada pela fonte e por sua vez, poderá influenciar na decisão do consulente em prejuízo do cadastrado.

Analisando a proposta, entendemos que assiste razão ao autor da emenda. Nada mais correto com que cada elo da cadeia seja responsabilizado pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastro. Não seria pertinente transferir a outro ente uma responsabilizada que não deu causa. A proposta aperfeiçoa o projeto e merece acolhimento.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nºs 1.615, de 2015, e da Emenda nº 01/2015-CDC, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.1615, DE 2015

NOVA EMENTA: Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a estipular a responsabilidade da fonte e do banco de dados quanto aos danos materiais e morais

causados ao cadastrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O banco de dados e a fonte poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, na forma da lei."(NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator